Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Presencial SRP Nº 004/2019

Versa a presente decisão sobre RECURSO impetrado pela empresa **BF DISTRIBUIDORA LTDA ME**. contra decisão que impediu seu credenciamento para participação no Pregão Presencial acima referenciado.

Depois de expirado os prazos legais para apresentação das razões e contrarrazões, passamos a analisar quanto à tempestividade das peças apresentadas, passando-se, assim, ao juízo de admissibilidade dos recursos e análise e julgamento das razões do mérito.

Preliminarmente, há que ser vencido a questão da tempestividade e conhecimento das razões e eventuais contrarrazões recursais apresentadas.

Inicialmente, cabe pontuar que a empresa recorrente, no preambulo de sua peça recursal, registra que as presentes razões devem ser recebidas com efeito suspensivo e cita como embasamento legal para tal cabimento o art. 109, inciso I, alínea "b" e § 2º da Lei 8.666/93.

Antes de iniciarmos o juízo de tempestividade e cabimento do recurso *mister* esclarecer que a recorrente se equivocou quanto ao dispositivo legal utilizado para embasar seu recurso. O presente processo de licitação é na modalidade Pregão Presencial de forma que a legislação aplicável ao certame é a Lei Federal Nº 10.520/02, lei que trata especificamente desta modalidade. Ademais, o presente recurso trata-se de indignação quanto decisão que impediu seu credenciamento e não contra julgamento de proposta ou registro cadastral como trouxe a recorrente em suas razões quando da indicação do dispositivo legal aplicável (art. 109, alíneas "b" e "d" da Lei 8.666/93).



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Assim, dispõe o art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando **lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Complementando o disposto na Lei do Pregão, prever o Edital em seu Item 13.1 o seguinte:

13 - DOS RECURSOS:

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Em que pese não poder a recorrente se manifestar em ata, tendo em vista que não atendeu os requisitos para ser credenciada, seu direito de recurso contra essa decisão é assegurado, de forma que passamos ao juízo da tempestividade do mesmo.

Tendo em vista que a sessão do certame foi na data de 14/03/2019 (quintafeira), o prazo para apresentação das razões do recurso teria como **termo final o dia 18/03/2019** (segunda-feira) tendo em vista o prazo estabelecido em lei e ratificado pelo Edital trata-se de 03 (três) dias **corridos**.

A empresa BF DISTRIBUIDORA LTDA ME protocolizou suas razões recursais perante este Pregoeiro na data de 15/03/2019, sendo assim o mesmo tempestivo. O prazo para contrarrazões iniciava-se tão logo expirado o prazo para apresentação das razões, de forma que a própria lei já prever que os demais licitantes já ficaram, na sessão do certame, intimidados a apresentar contrarrazões. Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

Respeitados os prazos legais pertinentes, passamos a análise e julgamento do recurso em epígrafe.

Em apertada síntese, alega a recorrente que:

Alegação 01: Foi indevida a decisão do Pregoeiro que impediu seu credenciamento uma vez que a mesma apresentou seu contrato social e ultima alteração onde comprova que a sócia ali consignada tem poderes para delegar



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

poderes. Alega que o edital não exige que a empresa apresente no credenciamento todas as alterações, aduzindo que tal exigência só é exigida na habilitação.

Reconhece que apresentou a alteração nº. 2 do seu Contrato Social apenas em xerox simples.

Alegação 02: Aduz sobre alegações feitas pelas demais empresas participantes quanto ao reconhecimento de firma na procuração apresentada pela recorrente.

Alegação 03: Questiona, ao final, sobre a apresentação das Certidões Simplificadas da JUCEB apresentadas pelas empresas COLT EMPREENDIMENTOS LTDA ME e PROLIMP — ANTONIO CARLOS SABACK JUNIOR EPP, suscitando que as mesmas não poderiam ser credenciadas.

Por fim, alega que em função de sua ultima alegação, sobre o não credenciamento das empresas COLT e PROLIMP, a mesma deveria ser considerada a vencedora do certame e assim deveria ser aberto seus documentos de habilitação.

É o relatório. Passamos a decidir.

Preliminarmente, não assiste razão a recorrente no que tange a sua **alegação 01** uma vez que a mesma reconhece que apresentou apenas em xerox simples sua alteração nº. 02 do contrato social, de forma que não teria como o Pregoeiro convalidar a veracidade do documento apresentado já que não fora apresentado o documento original.

Quanto a este ponto é necessário pontuar que, no caso de alteração do contrato social, para que o Pregoeiro avalie os poderes do sócio que delega poderes é necessário que todas as alterações sejam apresentadas ou que a última alteração haja a consolidação dos seus termos, podendo, aí sim, esta última alteração substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela modificação que foi consolidada.

A apresentação do contrato social original e a ultima alteração (exceto se for a primeira alteração), sem que esteja consolidada, não é suficiente para garantir nem o credenciamento nem a habilitação da empresa, pois em uma das alterações anteriores pode ter sido incluída alguma cláusula no contrato social que impeça a participação da empresa naquela licitação ou na execução do contrato pretendido.

Perceba que a recorrente afirma que apresentou sua alteração contratual nº. 02 em xerox simples. Ocorre que a própria lei 13.726 de 08 de outubro de 2018, a qual foi promulgada com o intuito de desburocratizar os procedimentos administrativos entre os Poderes da Administração Pública e o particular, obriga a



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

apresentação do original para que seja verificada a autenticidade do documento. Vejamos o que dispõe seu art. 3º, inciso II:

Art. 3º - Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão é dispensada a exigência de:

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo,
 mediante a comprovação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Assim, a cópia da Alteração Contratual Nº. 02 somente não fora aceita pelo Pregoeiro uma vez que não lhe fora apresentado o original do documento, de forma que não havia possibilidade do mesmo atestar a autenticidade.

Em relação a sua alegação 02, esclarecemos que esse não foi a razão do não credenciamento da recorrente de forma que tal questionamento fora superado e dirimido na própria sessão da licitação.

Quanto as alegações a cerca do credenciamento das empresas COLT e PROLIMP, **alegação 03**, salientamos que uma vez não sendo credenciada, a empresa recorrente perde o direito de qualquer questionamento sobre os atos do certame, cabendo-lhe apenas o direito de recorrer sobre a decisão que não a credenciou, o que já fora devidamente esclarecido e justificado quando da resposta a alegação 01.

Contudo, em atenção ao princípio da transparência, informamos que a decisão do Pregoeiro quanto ao credenciamento das empresas citadas fora dentro da legalidade.

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa BF DISTRIBUIDORA LTDA ME julgando IMPROCEDENTE suas razões.

Submeta-se a presente decisão à AUTORIDADE SUPERIOR para deliberação.

Após, publique-se dê-se ciência aos interessados.

Teodoro Sampaio/BA, 22 de março de 2019.

JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO Pregoeiro

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2019

O Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio Ltda. acata a decisão do Ilustre Pregoeiro pelas razões contidas no seu arrazoado, de forma que se dê prosseguimento aos demais atos pertinentes e sequenciais ao processo de licitação em referência.

JOSÉ ALVES DA CRUZ PREFEITO

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba